

PESSOAL - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA - NORMAS

RESOLUÇÃO CNEN-07/70

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 346a. Sessão, realizada em 29 de junho de 1970.

RESOLVE:

aprovar as "Normas de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica", na forma abaixo:

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º - A assistência médica aos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) far-se-á através da Divisão de Saúde e Assistência (DSA), por intermédio de profissionais da CNEN, médicos credenciados ou através de Institutos de Previdência Social, instituições hospitalares, serviços especializados contratados ou credenciados e reger-se-á pelas presentes Normas.

§ 1º - Nos órgãos subordinados à CNEN onde existam Serviços Médicos e assistência médica será prestada e orientada pelos médicos dos Serviços de acordo com as Normas aprovadas pelos Diretores das respectivas unidades.

§ 2º - Nas unidades onde não existam Serviços Médicos a assistência médica será prestada de acordo com o que estabelece o Capítulo X.

§ 3º - A assistência não será prestada, entretanto, nem em parte, aos servidores que se encontrem:

- a) em gozo de licença para tratar de interesses particulares;
- b) afastados da CNEN, em exercício em outra organização ou serviço público;

c) aposentados sob qualquer condição.

Art. 2º - A assistência médica (AMH) prestada pela CNEN a seus servidores terá, também, caráter preventivo, competindo à Divisão de Saúde e Assistência (DSA) a determinação de medidas julgadas necessárias:

§ 1º - Para atender o que preceitua o presente artigo, será mantido o controle médico do servidor, o qual se realizará através de exames médico-clínicos e dentários, quando forem considerados necessários pela DSA.

§ 2º - Quando as providências julgadas necessárias pela DSA visarem a proteção da saúde dos demais servidores, essas medidas terão caráter obrigatório, salvo os casos reconhecidamente isentos pela DSA, sendo passível de punição o servidor que se recusar a cumprir qualquer delas.

§ 3º - Em casos de epidemia poderá ser estabelecida a vacinação ou revacinação geral dos servidores.

§ 4º - A higiene do trabalho e a prevenção de moléstias endêmicas regionais, entender-se-ão como incluídas nas medidas preventivas.

## CAPÍTULO I I

### Da Assistência Médica ao Servidor

Art. 3º - A assistência médica no Ambulatório da CNEN será prestada aos servidores, por médicos da CNEN ou credenciados, auxiliados por pessoal habilitado, de acordo com as Normas de serviço.

Art. 4º - As consultas médicas, na CNEN, deverão ser previamente solicitadas à DSA que determinará o horário de atendimento.

Art. 5º - Sempre que, nas consultas procedidas no Ambulatório, forem julgados necessários exames complementares ou tratamentos especializados, a execução de tais exames ou tratamentos dependerá de prévia autorização da Divisão de Saúde e Assistência.

§ único - O encaminhamento à consulta se fará como estabelece o Capítulo IX.

Art. 6º - Na Sede serão fornecidos pela DSA, gratuitamente, medicamentos de urgência, quando aplicados no Ambulatório da DSA.

Art. 7º - A DSA poderá, sempre que julgar conveniente, utilizar-se da assistência domiciliar do INPS.

## CAPÍTULO I I I

### Da Assistência Médica Especializadas

Art. 8º - A assistência médica especializada será prestada aos

servidores da CNEN e a seus dependentes, por médicos especialistas credenciados ou autorizados, no consultório destes, quando previamente autorizada pela DSA.

§ 1º - o encaminhamento à consulta com médicos credenciados ou autorizados far-se-á através de guia própria fornecida pela Divisão de Saúde e Assistência.

§ 2º - No credenciamento de médicos especialistas se aplica o que determina o Capítulo IX.

Art. 9º - As consultas e tratamentos com médicos dos Institutos de Previdência ou com médico credenciado ou não, serão realizadas, sempre que possível, através da Divisão de Saúde e Assistência, e deverão ser efetuadas de preferência fora do período de trabalho do servidor.

§ 1º - Somente em caso excepcional e a juízo da Divisão de Saúde e Assistência, poderá o servidor efetuar as consultas e os tratamentos referidos neste Artigo dentro do horário de seu período de trabalho e desde que haja razão médica que o justifique.

§ 2º - O servidor da CNEN que se utilizar diretamente dos serviços médicos dos Institutos de Previdência deverá comunicar o fato à Divisão de Saúde e Assistência no primeiro dia do expediente que se seguir ao atendimento, a fim de serem tomadas as providências julgadas necessárias.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Assistência Hospitalar

Art. 10º - A assistência hospitalar clínica ou cirúrgica, será prestada aos servidores e seus dependentes sempre que for necessária, em estabelecimentos hospitalares credenciados ou não, sujeita à aprovação e autorização da Divisão de Saúde e Assistência (DSA).

§ 1º - O encaminhamento para internação em hospitais ou casas de saúde credenciadas far-se-á através de guia própria, fornecida pela Divisão de Saúde e Assistência.

§ 2º - Não serão compreendidas nas despesas hospitalares as diárias com acompanhantes, exceto quando se tratar de dependente menor de 14 anos e houver indicação médica específica para tal fim.

Art. 11º - A assistência hospitalar obedecerá à tabela de preços organizada pela Divisão de Saúde e Assistência e aprovada pelo Diretor Executivo para Ensino, Pesquisa e Administração.

§ 1º - Não será considerado, para efeito do auxílio concedido pela CNEN, previsto no Art. 22, o excedente dos limites fixados nas tabelas em vigor.

§ 2º - Em qualquer caso, porém, não serão consideradas as

despesas julgadas dispensáveis, a critério da Divisão de Saúde e Assistência.

§ 3º - No caso de serviços médico-hospitalares ou odontológico não constante da tabela aprovada, o montante respectivo será arbitrado por analogia pela Divisão de Saúde e Assistência e submetido à homologação do Diretor Executivo para Ensino, Pesquisa e Administração.

Art. 12º - Os credenciamentos de estabelecimentos hospitalares serão propostos pelo Chefe da Divisão de Saúde e Assistência ao Diretor do Departamento de Administração, para aprovação.

## CAPÍTULO V

### Da Assistência à Gestante

Art. 13º - A assistência às servidoras gestantes compreenderá o período pré-natal e o parto e a critério da Divisão de Saúde e Assistência, quando necessário, o de pós-parto.

§ único - A assistência à gestante estende-se, também, à esposa do servidor desde que não exerça ocupação remunerada nem possua renda própria.

Art. 14º - Para gozar dos benefícios do presente capítulo e dos capítulos III e IV, as gestantes deverão solicitar à Divisão de Saúde e Assistência, até o início do 7º (sétimo) mês de gestação, a assistência prevista nos mesmos.

Art. 15º - A CNEN não se responsabilizará por qualquer despesa feita pelos servidores antes da aprovação pela Divisão de Saúde e Assistência do pedido da assistência prevista no presente capítulo, mesmo que tal despesa tenha sido feita com médicos ou serviços credenciados.

Art. 16º - A assistência à gestante de que trata o Artigo 12 será prestada por médico e estabelecimento hospitalar credenciados, contratados ou autorizados.

## CAPÍTULO VI

### Da Assistência Odontológica

Art. 17º - A assistência odontológica será prestada aos servidores da CNEN e a seus dependentes, por dentistas credenciados ou autorizados, obedecidas as Normas de serviço.

§ 1º - No credenciamento de dentistas se aplica o que determina o Capítulo IX.

§ 2º - O encaminhamento à consulta ou tratamento com dentistas credenciados ou autorizados far-se-á através de guia própria,

fornecida pela Divisão de Saúde e Assistência.

§ 3º - Os tratamentos dentários só poderão ser iniciados após autorização da Divisão de Saúde e Assistência.

Art. 18º - A assistência odontológica compreenderá as extrações dentárias, tratamento de cáries e canais, fluorizações e tartarotomia.

Art. 19º - Os trabalhos e tratamentos, não incluídos no Artigo anterior, inclusive os de prótese e ortodontia feitos por dentistas credenciados ou autorizados pela CNEN - para desconto total parcelado, nos vencimentos, só poderão ser executados desde que seja previamente aprovado o respectivo orçamento pela Divisão de Saúde e Assistência e autorizado pelo Diretor do Departamento de Administração.

§ único - Nesta hipótese o servidor será responsável pelo pagamento integral da despesa com o tratamento.

Art. 20º - O dependente só terá direito à assistência dentária após decorrido 1 (um) ano da admissão do servidor, somente fazendo jus a nova assistência dentária quando decorrido 1 (um) ano da conclusão do último tratamento.

§ único - Excetuam-se nas limitações acima, os casos clínicos de urgência a critério da Divisão de Saúde e Assistência.

## CAPÍTULO VII

### Do Auxílio da CNEN nas Despesas

Art. 21º - Serão da responsabilidade exclusiva da CNEN as despesas resultantes de:

- a) exames médicos pré-admissionais e exames médico-clínicos eventuais determinados pela Divisão de Saúde e Assistência para fins de controle;
- b) medicamentos de urgência e de uso imediato no ambulatório;
- c) exames especializados quando determinados pela Divisão de Saúde e Assistência para fins de controle;
- d) exames para fins de controle da assistência dentária, quando determinados pela Divisão de Saúde e Assistência.

Art. 22º - Nas demais despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica, a CNEN auxiliará os servidores de acordo com a tabela constante do Artigo 23.

§ único - As despesas a que se refere o presente Artigo são

as resultantes de :

- a) honorários de médicos credenciados ou autorizados;
- b) honorários de dentistas credenciados ou autorizados;
- c) exames complementares;
- d) tratamentos especializados;
- e) assistência à gestante;
- f) assistência hospitalar.

Art. 23º - Nas despesas com a assistência médica, hospitalar e odontológica, estabelecidas no Art. 22 será considerado como salário-base para determinação do auxílio da CNEN o vencimento ou salário correspondente à classe, padrão ou referência do servidor, inclusive gratificação sob qualquer título, obedecida a seguinte tabela :

SALÁRIO BASE				AUXÍLIO DA CNEN	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR
EQUIVALENTE EM SALÁRIOS MÍNIMOS					
Até .....	.....	1	SM	90%	10%
De 1	à	1 1/2	SM	85%	15%
De 1 1/2	à	2	SM	80%	20%
De 2	à	2 1/2	SM	75%	25%
De 2 1/2	à	3	SM	70%	30%
De 3	à	3 1/2	SM	65%	35%
De 3 1/2	à	4	SM	60%	40%
De 4	à	5	SM	55%	45%
De 5	à	6	SM	50%	50%
De 6	à	7	SM	45%	55%
De 7	à	8	SM	40%	60%
De 8	à	10	SM	35%	65%
De 10	à	12	SM	30%	70%
De 12	à	15	SM	25%	75%
De 15	à	17	SM	20%	80%
De 17	à	20	SM	15%	85%
Acima	de	20	SM	10%	90%

§ 1º - Para aplicação da presente tabela o valôr do salário-base estabelecido no presente artigo, se enquadrará na coluna referente ao equivalente em salários mínimos (SM).

§ 2º - O servidor quando em exercício de cargo em Comissão ou função gratificada, para efeito de auxílio, entrará na tabela constante do presente artigo nos valores correspondentes ao respectivo símbolo.

§ 3º - As variações do salário, sejam acréscimo ou decréscimos, motivam alterações correspondentes nos benefícios que deverão

ser calculados ou recalculados de acordo com a importância das mesmas variações, no momento em que elas se verificarem.

Art. 24º - No caso de servidores casados com servidoras da CNEN a aplicação da tabela far-se-á da seguinte forma:

a) quando se tratar de assistência a ser concedida ao próprio servidor ou servidora - a participação na tabela será feita na forma prevista pelo Art. 23;

b) quando se tratar de assistência a ser concedida a filhos e enteados de servidores - a participação na tabela será feita na forma prevista pelo Art. 23 em relação ao servidor-pai.

Art. 25º - As despesas com a assistência prestada aos servidores e seus dependentes serão pagas pela CNEN diretamente aos médicos, dentistas, serviços especializados e instituições hospitalares, descontando-se em folha, do vencimento do servidor, a parte que lhe couber nas despesas.

§ único - As despesas a que se refere o presente artigo serão pagas adiantadamente, pela CNEN, após verificação pela Divisão de Saúde e Assistência e o devido processamento.

Art. 26º - As despesas não suscetíveis de tabelamento poderão ter o seu orçamento aprovado pelo Diretor do Departamento de Administração após ouvida a Divisão de Saúde e Assistência.

Art. 27º - A Divisão de Saúde e Assistência remeterá mensalmente, à Divisão do Pessoal, a relação das despesas efetuadas com os servidores, para que seja efetuado em folha o desconto da quota cabível a cada servidor.

§ único - No caso da participação de cada servidor, nas despesas efetuadas pela CNEN, ser superior a 20% (vinte por cento) de seu salário-base, será fracionado o desconto em quotas mensais não inferiores a 10% (dez por cento) do referido salário-base.

Art. 28º - A CNEN não se responsabilizará por qualquer despesa proveniente de tratamento com médico ou dentista particular não credenciado ou autorizado.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Profissionais Credenciados ou Autorizados

Art. 29º - Serão considerados médicos e dentistas credenciados ou autorizados, aqueles que, não pertencendo ao quadro da CNEN, prestam ou venham a prestar seus serviços profissionais à Comissão, sob a forma de credenciamento ou autorização, com a finalidade específica.

§ único - Os médicos e dentistas credenciados ou autorizados não possuem vínculo empregatício com a Comissão, não sendo pois, servidores da CNEN e receberão sob a forma de honorários.

Art. 30º - Os médicos e dentistas terão seu credenciamento ou autorização proposto pelo Chefe da Divisão de Saúde e Assistência ao Diretor do Departamento de Administração da CNEN para aprovação.

§ único - Nos casos em que médicos ou dentistas ofereçam seus serviços profissionais à CNEN o credenciamento ou autorização dependerá de parecer favorável da Divisão de Saúde e Assistência e aprovação do Departamento de Administração.

Art. 31º - Os médicos e dentistas credenciados ou autorizados, prestarão, em seus consultórios, a assistência prevista nas presentes Normas, quando solicitada pela Divisão de Saúde e Assistência.

a) o encaminhamento do servidor ao médico ou dentista credenciado ou autorizado far-se-á sempre pela Divisão de Saúde e Assistência em ficha própria,

b) a volta à nova consulta fica condicionada a novo encaminhamento.

Art. 32º - Quando houver interesse da Divisão de Saúde e Assistência, os serviços profissionais do médico credenciado poderá ser prestado no Ambulatório da CNEN.

§ único - Neste caso o Chefe da Divisão de Saúde e Assistência, organizará o horário dos médicos, submetendo-os a aprovação do Diretor do Departamento de Administração.

Art. 33º - O médico e o dentista credenciado ou autorizado deverá apresentar seus relatórios diretamente à Divisão de Saúde e Assistência, prestando esclarecimentos quando solicitado.

Art. 34º - A credencial poderá ser cassada em qualquer época por proposta do Chefe da Divisão de Saúde e Assistência ao Diretor do Departamento de Administração.

## CAPÍTULO IX

### Da Assistência nas Unidades Fora da Sede que não Possuam Serviços Médicos

Art. 35º - As Unidades fora da Sede que congreguem um número permanente de servidores mas que não comportem a criação de um Serviço Médico, poderão manter um médico clínico credenciado para os serviços de rotina tais como: exames médicos periódicos, pareceres médi-

cos, triagem para envio a especialistas e, em casos especiais, a critério da Chefia da Unidade, visitas domiciliares por falta ao serviço, para justificação ou não.

§ único - A escolha do médico credenciado deverá recair em profissional, de capacidade técnica e idoneidade comprovada, enviando-se um resumo do "currículum", do mesmo, à Sede, para apreciação da Divisão de Saúde e Assistência e aprovação de credenciamento pelo Departamento de Administração.

Art. 36º - Nas localidades onde houver serviço médico organizado do INPS, deverá ser aproveitada, sempre que possível, a assistência prestada pelo referido Instituto de Previdência, somente recorrendo-se ao médico credenciado em casos especiais.

§ único - Quando usada a assistência com médico credenciado esta obedecerá a tabela de preços de serviço e a tabela de auxílios em vigor.

Art. 37º - Para fins de justificação de falta por motivo de doença deverão os servidores recorrer ao INPS, ficando a cargo do Chefe da Unidade a requisição dos serviços do médico credenciado, para tal finalidade, quando julgar necessário.

Art. 38º - Quando necessária a licença para tratamento de saúde, a Chefia da Unidade deverá encaminhar o servidor ao INPS a fim de que possa usufruir o auxílio-doença a que tem direito, enviando à Sede, o mais breve possível a documentação necessária para que possa ser regularizada a situação do servidor.

Art. 39º - Em caso de falta por doença ou licença para tratamento de saúde, deverá ser fornecido à Divisão de Saúde e Assistência, um pequeno relatório com o laudo da doença, em caráter sigiloso, passado pelo médico que atendeu o servidor, para que sejam anotadas na sua pasta médica a ocorrência e tomadas as providências que cada caso assim o exigir.

Art. 40º - Nos diversos aspectos de ordem médica que vierem a se apresentar nas diversas Unidades e que não estejam previstos nas presentes Normas, serão observadas instruções baixadas pela Divisão de Saúde e Assistência e aprovadas pelo Diretor Executivo para Ensino, Pesquisa e Administração.

## CAPÍTULO X

### Disposições Gerais

Art. 41º - A Divisão de Saúde e Assistência deverá manter permanentemente atualizadas as tabelas de preços a serem observadas na prestação de assistência médica clínica ou cirúrgica, odontológica ou hospitalar

credenciadas ou autorizadas, propondo ao Diretor Executivo para Ensino, Pesquisa e Administração, para a devida aprovação, as alterações que se tornarem necessárias.

§ único - Não será considerado, para efeito do auxílio concedido pela CNEN, previsto no Art. 22, o excedente dos limites fixados nas tabelas em vigor.

Art. 42º - Para efeito do que estabelecem as presentes Normas, entende-se como servidor toda pessoa que presta serviços em caráter permanente à CNEN, lotado na sua Sede.

§ único - São considerados, também, como lotados na Sede os servidores que prestam serviço no Laboratório de Dosimetria e Laboratório do Departamento de Exploração Mineral.

Art. 43º - São considerados dependentes, para fins visados nas presentes Normas, desde que constem dos assentamentos do servidor, as seguintes pessoas :

- a) cônjuge do sexo feminino que não tenha ocupação remunerada ou renda própria;
- b) cônjuge do sexo masculino, inválido, e que não receba benefício de instituição de previdência;
- c) filhos e enteados de servidores, até a idade de 21 anos, e que não tenham ocupação remunerada ou renda própria; os inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) mãe viúva ou pai inválido, no caso de ser o servidor solteiro, viúvo ou desquitado;
- e) irmão órfão de pai e sem padrasto, também até a idade de 21 anos, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo sem filhos, nem enteados, e que não tenham ocupação remunerada, ou renda própria, desde que vivam as expensas do mesmo;
- f) a companheira, quando o servidor perceber salário-família a ela relativo e não tenha ocupação remunerada ou renda própria;
- g) filhos adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor, até a idade de 21 anos, desde que não possua ocupação remunerada.

§ único - Não terá direito à assistência prevista nas presentes Normas o cônjuge desquitado ou judicialmente separado.

Art. 44º - Os honorários profissionais por serviços clínicos, cirúrgicos e especializados não constantes das tabelas da CNEN obedecerão, para efeito de pagamento, nos casos de reembolso, o estabelecido nas tabelas de preços mínimos do Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS).

Art. 45º - As requisições para serviços não constantes das tabelas bem como as referentes a serviços tabelados, mas por preços superiores aos previstos, estarão obrigatoriamente sujeitas a arbitramento do Chefe da Divisão de Saúde e Assistência e aprovação do Diretor do Departamento de Administração.

Art. 46º - Nos casos de assistência médico-cirúrgica, assistência médico-especializada à gestante e assistência hospitalar cirúrgica e à gestante é facultado ao servidor ou servidora o tratamento com médico particular, desde que seja previamente autorizado pela Divisão de Saúde e Assistência o respectivo tratamento.

§ 1º - Neste caso, o montante do custo dos serviços médico hospitalares autorizados será pago pela CNEN diretamente, conforme determina o Artigo 25 e seu parágrafo. O total da despesa, menos a parte de auxílio da CNEN, que cabe ao servidor de acordo com as tabelas em vigor, será distribuído em quotas mensais estabelecidas na conformidade do parágrafo único do Artigo 27.

§ 2º - Os casos absolutamente excepcionais, em que fique caracterizada a emergência, conforme parecer da Divisão de Saúde e Assistência serão julgados pelo Diretor Executivo para Ensino, Pesquisa e Administração, que poderá ou não conceder, a seu exclusivo critério, autorização para que as despesas feitas sejam reembolsadas ao servidor e a elas aplicada a norma de desconto estabelecido no parágrafo anterior.

Para obtenção desse reembolso e conseqüente desconto parcelado, o servidor deverá requerer ao Diretor Executivo para Ensino, Pesquisa e Administração a concessão do mesmo, apresentando à Divisão de Saúde e Assistência conta detalhada, com recibo, acompanhada do relatório médico.

Art. 47º - Não será autorizada a Assistência Médica (AMH) nos casos de dualidade de assistência, inclusive as pagas pelos Institutos de Previdência, devendo o servidor optar pela que mais lhe convier.

§ único - O servidor quando lotado em unidade fora da Sede se regerá pelas Normas de Assistência Médica da respectiva unidade.

Art. 48º - Não terá direito a qualquer tipo de assistência o dependente do servidor enquadrado no parágrafo 3º do Art. 1º.

Art. 49º - O servidor que deixar de comparecer à consulta com médico ou dentista, quando marcada, e não desmarcada com a devida antecedência, ficará responsável pelo pagamento integral da respectiva consulta que será descontado dos seus vencimentos.

Art. 50º - A aceitação pelo servidor, da assistência constante das

presentes Normas, implicará na aceitação das condições fixadas nas mesmas.

Art. 51º - Os benefícios referidos nestas Normas se estendem aos servidores requisitados e seus dependentes.

Art. 52º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Executivo para Ensino, Pesquisa e Administração e submetidos à Comissão De liberativa (CD) para homologação.

Art. 53º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54º - As presentes Normas entram em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1970.

(ass.) Paulo Ribeiro de Arruda  
Membro

(ass.) Hervásio G. de Carvalho  
Presidente

(ass.) J. R. de Andrade Ramos

(ass.) Tharcísio D. de Souza Santos

(ass.) Octacílio Cunha

Publicado no Boletim Interno nº 14/70